

Alexandre Amaral Gavronski
Andrey Borges de Mendonça

Coleção

**MANUAIS DAS
CARREIRAS**

Teoria e Prática

Coordenação: Paulo Lépure

Manual do

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Teoria e Prática



3ª Edição

Revista, atualizada e ampliada

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCURADOR DA REPÚBLICA

1. INTRODUÇÃO – FINALIDADE DO PROCESSO PENAL

Na doutrina, em geral afirma-se que há **três grandes** posições sobre qual seria a **finalidade do processo penal**. A primeira seria impedir a punição sem prévio exercício do direito de defesa e do devido processo legal, privilegiando-se os interesses do acusado. A segunda entende que seu fim seria punir os autores de crimes, dando preponderância à atuação dos órgãos de persecução. Por fim, há quem entenda que a finalidade do processo penal seria a de assegurar resultado justo e equilibrado, atendendo interesses do acusado e dos órgãos de persecução.¹ Segundo nos parece, o processo penal deve ser visto como **instrumento equilibrado de aplicação de justiça**, servindo aos interesses do Estado na persecução do crime e do acusado na defesa de sua liberdade.²

Assim, uma finalidade precípua do processo penal é certamente garantir o imputado contra decisões arbitrárias e protegê-lo contra violações aos seus direitos fundamentais, permitindo que exerça suas garantias ao longo de toda a persecução penal. Mas não somente. Deve-se lembrar que os interesses na persecução representam interesses da sociedade, apresentados pelo MP. Assim como os direitos individuais, também não podem ser desconsiderados os interesses da sociedade na repressão do delito. O processo penal não deve ser visto apenas como instrumento para proteção do indivíduo – visão essa que foi importante na afirmação dos direitos em face do Estado, mas que hoje se encontra superada. Deve-se extrair do ordenamento jurídico quais são as diretrizes fundamentais, a partir da CF, que permite o equilíbrio entre segurança social e liberdade individual a partir do próprio *caput* do art. 5º.

Sobretudo no tocante a violações aos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já asseverou que uma persecução penal eficiente é garantia de proteção dos próprios direitos fundamentais. Inclusive, ao condenar o Brasil no caso Ximenes Lopes, afirmou expressamente que “a obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento desta obrigação, mas compreende a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos. Nesse sentido, uma dessas condições para garantir efetivamente o direito à vida e

1 FERNANDES, Antonio Scarance. Efetividade, processo penal e dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 528.

2 *Idem*, p. 541.

à integridade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles, o que decorre do art. 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido. Em virtude do acima exposto, o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar implicados agentes estatais”.³

Dentro da ideia de busca de um processo penal eficiente, a análise da atuação do Procurador da República será feita buscando-se, sempre, os chamados **fatores de eficiência**, ou seja, “os fatores que servem para garantir a eficiência ou para superar ineficiências do sistema”,⁴ permitindo que o processo penal alcance sua finalidade.

2. AS PRINCIPAIS FUNÇÕES NA ÁREA CRIMINAL

As principais atribuições do MP na área criminal dizem respeito ao acompanhamento da persecução penal pública e o controle externo da atividade policial. Não apenas durante a fase judicial, mas desde a notícia da prática delitiva o MP atua na persecução penal. Inclusive, o MP é o titular exclusivo da ação penal pública. Vale destacar, desde logo, que o art. 257 do CPP, além de ressaltar a titularidade exclusiva da ação penal pública, assevera que o MP deve, ainda, fiscalizar a execução da lei. Assim, o Procurador da República não pode jamais transmutar-se em um acusador a qualquer custo. Deve atuar, sempre, com objetividade na condução da persecução penal.

As atribuições do MP na persecução penal são bastante amplas. Visando facilitar a análise, vejamos separadamente.

2.1. Titular exclusivo da ação penal pública. Sistema acusatório

A Constituição de 1988 estabeleceu expressamente, no seu art. 129, inc. I, que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Significa mais do que propor a ação penal, mas sim que a **promoção da ação penal pública**, de seu início ao final, é de incumbência do MP.⁵ Assim, o art. 129, inc. I, é demonstração inequívoca da adoção, pelo Constituinte,

3 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julho de 2006, §§ 147 e 148.

4 FERNANDES, Antonio Scarance. Efetividade, processo penal e dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 533.

5 De qualquer sorte, como uma forma de controle, previu-se, ao mesmo tempo, a ação privada subsidiária da pública como direito fundamental, como uma garantia, em geral para a vítima ou seus sucessores (há outros legitimados previstos em lei), que podem agir em caso de inércia do titular da ação pública, nos

de um sistema acusatório. Trata-se de um ideal a ser perseguido, pois nos sistemas acusatórios se nota maior sensibilidade com as exigências de liberdade do cidadão.⁶ Embora não se possa falar em sistemas puros, a característica básica e mais marcante do sistema acusatório é a separação entre as funções de acusar, julgar e defender, que são atribuídas a órgãos diferentes e autônomos.

Justamente por isto, no sistema acusatório é essencial a existência de uma acusação, formulada por órgão distinto daquele que irá julgar o feito. Como dito, a Constituição adotou referido princípio, ao dispor que somente o Ministério Público poderá propor a ação penal pública. Em outras palavras, hoje incumbe ao Ministério Público, com exclusividade, definir se é o caso ou não de propor a ação penal pública. **Não pode ser, em hipótese alguma, forçado a oferecer ação penal pública, seja de maneira direta ou indireta.** Mesmo quando o juiz discorde da promoção de arquivamento do Ministério Público, aplicando o art. 28 do CPP, estará apenas exercendo uma função anômala de fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Nesta situação, a palavra final será sempre do Ministério Público, seja pelo Procurador Geral de Justiça – no âmbito estadual – seja pela Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, no caso do Ministério Público Federal. Conforme já asseverou o Pleno do STF, o Ministério Público é o árbitro exclusivo, no curso do inquérito, da base empírica necessária ao oferecimento da denúncia.⁷

Outra decorrência do sistema acusatório é que **somente o MP, na ação penal pública, pode delimitar o objeto da prestação jurisdicional.** O Poder Judiciário está bitolado pelo pedido e pela causa de pedir formulados pelo MP – sobretudo pela descrição dos fatos. Não pode o Poder Judiciário, em hipótese alguma, ampliar o objeto do processo penal para incluir fatos que o MP não incluiu. **Não se pode mais admitir, assim, a *mutatio libelli* sem aditamento,** conforme ainda era previsto até 2008. Na ação penal pública, a limitação do objeto do processo penal, bem como sua ampliação, são atribuições exclusivas do Ministério Público.

Neste sentido, qualquer procedimento iniciado de ofício pelo juiz ou pela autoridade policial – como o antigo procedimento judicialiforme, ainda previsto no art. 26 do CPP⁸ – é incompatível com a Constituição de 1988. Da mesma forma, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário amplie o *thema decidendum* afronta a Constituição.

seguintes termos: “art. 5º, inc. LIX, da CF - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”.

- 6 MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão preventiva na Lei 12.403/2011: análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 364; FERNANDES, Antonio Scarance. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: RT, 2002 p. 19/22. No mesmo sentido, BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: RT, 2003, p. 102.
- 7 STF. Plenário. Questão de ordem no inquérito 1.604/AL. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 13/11/2002, un. DJ, seção 1, 13 dez. 2002, p. 60.
- 8 “Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.”

Em síntese, portanto, o “se”, o “quando”, o “como”, o “o que”, o “contra quem” denunciar são todos **juízos privativos do MP**, em decorrência do disposto no art. 129, inc. I, da Constituição da República, não podendo o magistrado interferir, direta ou indiretamente, nesta decisão.⁹

Mas surge a dúvida: diante do sistema acusatório, poderia o juiz atuar de ofício? Embora haja quem defenda um sistema acusatório puro, em que o juiz deva atuar de maneira totalmente distante, a depender de provocação sempre, entende-se majoritariamente que, **em hipóteses excepcionais e desde que iniciada a ação penal**, pode o juiz decretar algumas medidas de ofício. Assim, somente se houver algum interesse público relevante e justificado poderia o magistrado atuar de ofício e sem provocação. Mas isto apenas deve ser admissível após já ter sido instaurada a ação penal. Primeiro, porque o destinatário principal do inquérito policial na ação penal pública é o Ministério Público e, portanto, esta instituição deve perquirir da necessidade e oportunidade de diligências e cautelares neste momento. Ademais, na fase das investigações, não é ainda certo que haverá realmente uma acusação, tudo a depender das provas a serem produzidas e da *opinio delicti* do Ministério Público. Se o magistrado determinar de ofício medidas cautelares, ainda na fase das investigações, estará fazendo um juízo antecipado, no mínimo, de que há *fumus bonis iuris* e, assim, externando seu julgamento, antes que o próprio titular da ação penal tenha afirmado se é o caso ou não de oferecimento da ação penal. Portanto, não pode o magistrado violar a sua inércia, atuando como verdadeiro juiz inquisidor, na fase do inquérito.

Neste sentido, vale relembrar que o STF declarou, na ADIn 1.570-2, inconstitucional o art. 3º da Lei 9.034/1995, que permitia ao magistrado a realização de investigações pessoais. Na ementa da referida decisão constou: “Juiz de instrução. Realização de diligências pessoalmente. Competência para investigar. Inobservância do devido processo legal. Imparcialidade do magistrado. Ofensa. Funções de investigar e inquirir. Mitigação das atribuições do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil (...).”¹⁰ A *ratio* nos parece a mesma em relação às demais medidas cautelares, sejam pessoais ou reais. Não pode o magistrado determinar antes da ação penal, de ofício, medidas cautelares sob pena de se antecipar à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal. Haveria, em síntese, o risco de o magistrado formular um juízo antecipado sobre a *opinio delicti*, usurpando atribuições que são constitucionalmente asseguradas ao Ministério Público, na ação penal pública. Haveria, ademais, prejuízo para sua imparcialidade, um dos elementos da garantia de um processo penal equo ou justo.¹¹

9 MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão preventiva na Lei 12.403/2011*, p. 366.

10 STF, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 12.4.2004.

11 Assim, parece-nos claro que o magistrado não pode determinar qualquer medida cautelar pessoal ou real na fase do inquérito sem que seja anteriormente provocado. Isto ficou claro, no tocante às medidas cautelares pessoais, com a alteração do art. 282, § 2º, ao determinar que “As medidas cautelares serão

Ademais, outra consequência da titularidade exclusiva da ação penal privada é a impossibilidade de a autoridade policial representar diretamente ao juízo. Sobre esse tema, trataremos em tópico próprio.

2.1.1. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Poderia a autoridade policial representar diretamente ao juiz, sem intervenção do MP, seja para decretar medidas cautelares ou para a decretação de medidas judiciais?

Pela dicção legal, o delegado poderia representar pela decretação de medidas cautelares diretamente ao juiz, sem necessidade de intermediação do Ministério Público. O mesmo em relação aos pedidos de quebra de sigilo bancário, fiscal, interceptação telefônica, entre outras.

Esta praxe é comum e, muitas vezes, aceita pelo Poder Judiciário, em que se admite a interceptação telefônica por representação do Delegado, sem necessidade de oitiva prévia do Ministério Público.¹² Assim, em outras palavras, o que se extrai deste entendimento é que a autoridade policial possuiria capacidade postulatória independente do Ministério Público.

Porém, com o respeito a estas posições e sem desconsiderar a importância da polícia na função de Polícia Judiciária, a questão deve ser repensada à luz do sistema acusatório. Realmente, se o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, somente ele poderá decidir se haverá ou não o processo penal condenatório. Somente o Ministério Público poderá promover a ação penal condenatória e as medidas correlatas. Jamais o Poder Judiciário – nem mesmo o STF – poderá impor ao Ministério Público o oferecimento da ação penal. A decisão final sobre o oferecimento ou não da ação penal pública caberá ao Ministério Público, por se tratar do titular exclusivo da ação penal e em razão do sistema acusatório adotado pela CF. Inclusive, se o Procurador-Geral da República promover o arquivamento de investigação, o STF nada pode fazer a respeito, a não ser arquivar o feito.¹³

Nesta senda, se a decisão acerca da existência ou não do processo condenatório é única e exclusivamente do Ministério Público, parece sem razão admitir que qualquer medida cautelar – que é instrumento a serviço da ação principal – seja deferida sem a sua concordância. Em outras palavras, se o Ministério Público não concordar com a medida cautelar na fase de investigações, não deve esta ser defe-

decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.”

12 Veja, neste sentido, aceitando a possibilidade de ciência posterior ao MP: STF, HC 83.515, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 16.9.2004, DJ de 4.3.2005.

13 Veja, neste sentido: STF, Inquérito 1.884, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.5.2004, DJ de 27.8.2004. Destaque-se que, no caso do Procurador Geral da República, não há possibilidade de revisão do ato pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de sorte que é inaplicável o art. 28 do CPP. Tampouco há qualquer outra forma de controle na LC 75.

rida. Como possui a prerrogativa de decidir sobre o início da ação penal principal, com muito maior razão deve possuir legitimidade para decidir se é o caso ou não de requerimento das medidas cautelares na fase das investigações.

Imagine a seguinte hipótese: delegado de polícia representa diretamente ao juiz pela prisão cautelar do investigado, o que é deferido. Após, o Ministério Público, analisando os elementos informativos, entende que não é o caso de oferecimento da denúncia. Ora, se ao MP incumbe dar a última palavra sobre o início da ação principal, é temerário permitir que medidas cautelares – não somente as pessoais, mas também as probatórias – sejam deferidas sem a sua concordância.

No exemplo dado, a medida cautelar acabou sendo uma restrição indevida, pois não havia ação principal – ao menos na visão do Ministério Público – a tutelar. Como o MP é titular exclusivo para a ação principal, deve sê-lo também para as ações e medidas cautelares, instrumentos para a tutela daquela. Na mesma linha, afirma Wellington Cabral Saraiva: “Seria incongruente, nessa perspectiva, que pudesse haver autores distintos legitimados para a ação penal condenatória e para a ação cautelar, dado o caráter finalisticamente orientado da segunda, que é processualmente autônoma, mas voltada à preservação da utilidade da ação dita principal.”¹⁴

Em verdade, quando o magistrado defere medida cautelar em razão de representação do delegado, *durante o inquérito*, sem manifestação do Ministério Público ou com manifestação contrária deste, está, em verdade, agindo de ofício,¹⁵ pois o delegado não possui verdadeira capacidade postulatória autônoma. Como bem lembra Wellington Saraiva, a autoridade policial possui como função típica investigar a infração penal e sua autoria, visando fornecer elementos para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, no caso da ação pública.¹⁶ A polícia, portanto, não deve ir além desta finalidade para requerer, sem consentimento do *dominus litis*, medidas cautelares. Se o fizer e houver deferimento pelo magistrado, estar-se-á diante de atuação *ex officio* do magistrado,¹⁷ vedada durante as investigações. Tanto é verdade que a polícia não possui capacidade postulatória que não poderá recorrer em caso de indeferimento do pleito, como lembra Vladimir Aras.¹⁸

Assim, deflui do art. 129, inc. I, da CF – ao se asseverar que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública – não apenas

14 SARAIVA, Wellington Cabral. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para o Processo Penal Cautelar. In: CALABRICH, Bruno, FISHER, Douglas e PELELLA, Eduardo. *Garantismo Penal Integral*. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 160.

15 LIMA, Marcellus Polastri. *A Tutela Cautelar no Processo Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 244

16 SARAIVA, Wellington Cabral. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para o Processo Penal Cautelar. In: CALABRICH, Bruno, FISHER, Douglas e PELELLA, Eduardo. *Garantismo Penal Integral*. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 164.

17 DE BARROS, Antonio Milton. *As Medidas Cautelares e os Projetos de Reforma do Código de Processo Penal*. Disponível na internet: www.ibccrim.com.br. Acesso em 4.6.2011.

18 ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 443.

a propositura da ação penal condenatória, mas também das providências cautelares. Todas as representações da autoridade policial, portanto, devem ser dirigidas ao Ministério Público, que, caso concorde, as proporá ao Juízo. Caso discorde da medida cautelar pleiteada, o Ministério Público deixará de enviar os autos ao Juízo, devolvendo ao Delegado,¹⁹ ou deverá ser necessariamente indeferida pelo juiz. O deferimento da medida cautelar, mesmo contra o entendimento do *dominus litis*, levará à nulidade da medida. Neste sentido decidiu a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público,²⁰ um dos órgãos que delibera, em última análise, sobre o oferecimento ou não da denúncia no âmbito do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c.c. art. 62, inc. IV, da LC 75/1993..

Porém, conceder a **legitimidade exclusiva ao Ministério Público** para solicitar as medidas cautelares durante o inquérito exige, por outro lado, **que haja a possibilidade de controle e revisão sobre tal ato ministerial**. A sindicabilidade é imprescindível nesse tema e jamais se pode admitir a existência de poderes absolutos, que não sejam passíveis de controle. Imagine-se a hipótese em que o delegado entende imprescindível a prisão temporária ou preventiva, mas há a discordância do Ministério Público. Neste caso, deve haver controle, pois não pode a decisão do promotor ou procurador da República ficar imune a qualquer controle. Justamente por isto, entendemos que deve ser aplicado por analogia o art. 28 do CPP. O delegado e/ou magistrado, em caso de discordância do membro do *parquet*, deve devolver a questão ao órgão superior do Ministério Público – seja o Procurador-Geral de Justiça, seja a 2ª, 4ª, 5ª ou 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a depender da matéria – para que dê a última palavra.

Questão similar vem sendo discutida no tocante à **possibilidade ou não de Delegado de Polícia firmar acordo de colaboração premiada**, nos termos da Lei 12.850. Sobre o tema, houve propositura da ADIN 5.508 pelo PGR em face da redação do artigo 4º, parágrafos 2º e 6º da referida lei, asseverando que referidos dispositivos são inconstitucionais por violarem o sistema acusatório, o devido processo legal e a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público.²¹ O relator Ministro Marco Aurélio decidiu enviar a questão para análise do plenário do STF.

Por fim, questão que toca o tema é o declínio de atribuições em inquérito, feito com base em representação do Delegado de Polícia diretamente ao Juízo. A 2ª CCR expediu a **orientação nº 22**, em 22 de junho de 2015, para que os membros recorram de decisões baseadas em representação da autoridade policial feita ao

19 Naqueles casos em que há tramitação direta do inquérito policial entre a Polícia e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, nos termos da Resolução 63 do Conselho da Justiça Federal (publicada no *D OU* de 30.6.2009, seção 1, p. 132).

20 Voto 1.008/2010, Procedimento 1.00.001.000095/2010-86, Rel. Douglas Fischer, julgado em 6.12.2010.

21 O inteiro teor da ADIN pode ser visto em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5508&processo=5508>. Acesso em 19.10.2016.

Juiz diretamente.²² Outro ponto que certamente trará discussões é sobre a possibilidade prevista na recente Instrução Normativa nº 108, de 2016, do Diretor Geral da Polícia Federal, de ser remetida notícia crime diretamente a outro órgão, quando constatada a incompetência da Polícia Federal.²³ Parece-nos que referido dispositivo merece interpretação restritiva, para somente ser admissível o envio a outros órgãos em **situações muito excepcionais**, em que houve entendimentos sumulados ou for questão indiscutível - mesmo assim com o posterior controle externo por parte do MP. Em caso de dúvidas, deve o procedimento ser declinado com a participação do MP e Judiciário.

2.2. Investigação pelo Ministério Público

Não temos dúvidas de que o MP pode investigar. Lembra Gustavo Zagrebelsky, que foi juiz e presidente da Corte Constitucional italiana, que o que é verdadeiramente fundamental, pelo mero fato de sê-lo, nunca pode ser posto, mas sim deve sempre ser pressuposto.²⁴ É justamente o caso dos poderes de investigação do MP.

Inicialmente, a Constituição Federal concede o poder para o MP “promover, privativamente, a ação penal pública” (art. 129, inc. I) e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (art. 129, inc. VI). Como é o titular da ação penal, deve possuir sempre meios para que possa exercer referido poder. De nada adiantaria conceder um poder constitucional se não houvesse meios para efetivá-lo e concretizá-lo. Seria pueril imaginar que o Poder Constituinte tivesse dado tais poderes ao MP sem conceder-lhe meios para que pudesse exercitá-lo. Justamente por isto, da **teoria dos poderes implícitos** – já reconhecida pela Suprema Corte brasileira em diversas oportunidades – deflui que sempre que a Constituição concede um poder, deve-se entender abrangidos todos os poderes necessários para o exercício daquele poder.

Conforme asseverou o Ministro Celso de Mello, a outorga de poderes explícitos ao MP pelo art. 129 da CF “supõe que se reconheça, ainda que por implicitude, aos membros dessa instituição, a titularidade dos meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas atribuições, permitindo, assim, que se confira efetividade aos fins constitucionalmente reconhecidos ao Ministério Público”.²⁵

22 “A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal a recorrerem de decisão judicial que nos autos de inquérito policial acolha requerimento de declínio de competência formulado diretamente por autoridade policial.”

23 O art. 11, § 2º, da referida Instrução assim dispõe: “Nos casos de incompetência da Polícia Federal, a Corregedoria-Geral, Corregedoria Regional ou o Chefe de Delegacia descentralizada encaminhará a notícia-crime ao órgão ou instituição competente, registrando-se a baixa no sistema oficial de polícia judiciária.”

24 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Traducción de Marina Gascón. 8ª ed. Madrid: Trotta, 2008, p. 9.

25 Voto no STF, HC 94173, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009.

ANEXOS AO ACORDO DE COLABORAÇÃO

ANEXO 1 CORRUPÇÃO NA EMPRESA PÚBLICA ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2007⁴⁷⁶

O Colaborador irá narrar fatos envolvendo corrupção na empresa pública X entre os anos de 2003 e 2007, envolvendo as pessoas físicas TÍCIO CAIO DA SILVA, PEDRO SILVA DOS SANTOS e CLÁUDIO PICARETA, indicando especialmente a forma de pagamentos de propinas e esclarecendo a função de cada um no grupo

ANEXO 2 PAGAMENTO DE PROPINA NO ÂMBITO DE PREFEITURA

O Colaborador irá narrar fatos envolvendo esquema de pagamento de propinas para liberação de verbas no âmbito da Prefeitura X, envolvendo as pessoas físicas JOÃO CARLOS SILVA, PEDRO ARTO e CARLOS TANTO, por intermédio da Gráfica Y.

[...]

9. QUESTÕES DE CONCURSO

1. Procurador da República. 22º concurso - 2005

Quanto ao inquérito, é adequado asseverar que:

- A sua presidência cabe à autoridade policial, que deve instaurá-lo quando houver requisição do juiz ou do Ministério Público, salvo se a solicitação for manifestamente ilegal ou desmotivada, devendo o Delegado, nestas hipóteses, comunicar a razão que inviabiliza o seu atendimento;
- Em face do interesse do Estado na elucidação do ilícito e na punição de seu autor, não pode o indiciado recusar-se a participar da reconstituição do crime determinada pela autoridade policial, pois a simulação, em determinados casos, é importante fonte de prova, capaz de revelar como realmente ocorreu a infração;
- Não há possibilidade de a autoridade submeter à identificação criminal o indiciado civilmente identificado por documento original;
- O advogado pode ser impedido de examinar os respectivos autos porque se cuida de peça de natureza administrativa, inquisitiva e sigilosa, não sujeita à mesma publicidade que informa a ação penal.

2. Procurador da República. 23º concurso - 2006

Quanto ao inquérito, marque a alternativa incorreta:

- Sendo constatadas irregularidades no inquérito policial, reconhece-se a contaminação da ação penal respectiva, que pode ser anulada;
- Não obstante a vedação contida no inciso IV do art. 5º da Constituição, a autoridade policial pode proceder à investigação a partir de uma *notitia criminis* anônima;
- Não pode o acusado ser compelido a participar da reprodução simulada do crime, embora a diligência tenha sido deferida pelo juiz no curso do inquérito, para atender a requerimento do Ministério Público;

⁴⁷⁶ Quanto mais detalhados os anexos, mais segurança haverá de que nenhum fato ou pessoa será posteriormente omitido, delimitando os termos do acordo.

- d) Quando há indícios de autoria e materialidade de fato penal típico, o ato de indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ao direito de locomoção do investigado sanável por *habeas corpus*.

3. Procurador da República. 24º concurso - 2008

O acesso aos autos do inquérito por advogado de investigado

- a) Se estende a todos os documentos da investigação, sem restrição;
- b) Pode ser concedido só parcialmente para resguardo de diligências sigilosas em curso;
- c) Implica direito de ser intimado de antemão de diligências que afetem o investigado;
- d) Pode ser impedido sempre que houver conveniência para a investigação.

4. Procurador da República. 24º concurso - 2008

O pedido de arquivamento de inquérito policial, formulado pelo Ministério Público,

- a) Está sujeito a controle jurisdicional, podendo o juiz determinar a outro membro do Ministério Público que ofereça a denúncia ao invés;
- b) Deverá ser sempre deferido nos crimes da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando o pedido seja formulado por Subprocurador-Geral da República;
- c) Não poderá ser contrariado pelo Procurador-Geral (ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, no caso do Ministério Público Federal), em respeito aos princípios da independência funcional e do promotor natural;
- d) Quando acolhido, abre à vítima a via da queixa subsidiária.

5. Procurador da República. 24º concurso – 2008

Segundo jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, em matéria de sigilo bancário,

- a) O Ministério Público Federal pode, sempre que necessário à investigação, determinar a quebra de sigilo bancário de contas tituladas por investigados privados, sem autorização judicial, eis que, no termos do art. 8.º, § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1994, “nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”;
- b) O Ministério Público Federal pode, sempre que necessário à investigação, determinar a quebra de sigilo bancário de contas tituladas por investigados privados, sem autorização judicial, eis que, a par de o sigilo bancário não ter estatua de garantia constitucional, nos termos do art. 8.º, IV, se assegura aos membros do Ministério Público da União a prerrogativa de requisitar informações e documentos de entidades privadas;
- c) O Ministério Público Federal não pode determinar a quebra de sigilo bancário de contas tituladas por investigados privados, eis que, por um lado, sendo o sigilo bancário protegido por via da garantia constitucional à intimidade (art. 5.º, X, da Constituição Federal), por outro, a norma inscrita no art. 129, VIII, da Constituição Federal, não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém.
- d) O Ministério Público Federal não pode determinar a quebra de sigilo de contas bancárias sem autorização judicial, sendo irrelevante, em todo o repertório jurisprudencial, incidir, a investigação, sobre recurso público ou privado.

6. Procurador da República. 26º concurso - 2012

Analise as assertivas seguintes:

I - O Juiz Federal, diante do não oferecimento de denúncia por parte do membro do Ministério Público Federal, deve, conforme construção pretoriana, receber a manifestação como de arquivamento, remetendo os autos para a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, inclusive nos casos em que a negativa ministerial seja fundada na incompetência jurisdicional. Dai falar-se em arquivamento indireto;

referidas. A comprovação de que era sabido pelo Delegado de Polícia Civil se tratar desde a origem de tráfico internacional de entorpecentes se deu posteriormente à declinação de competência pelo Juiz Estadual. Quais providências você tomaria neste caso como membro do Ministério Público se recebesse os autos para manifestação ? Justifique e fundamente em no máximo 20 linhas.

GABARITO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	A	B	B	C	B	A	B	D	D	A	A	D	A	B	B	C